



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 750

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 735, de 28.04.82, que estabelece novo prazo de adaptação normas baixadas pela Resolução nº 729, de 24.03.82, fica alterada a alínea “a” do item 26—4—2—4 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passa a vigorar com a redação indicada na folha anexa.

Brasília (DF), 04 de maio de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 — As reservas técnicas da entidade de previdência privada são aplicadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

2 — No caso de entidade aberta de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 15% (quinze por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento) , no máximo, em:

I — quotas de fundos de investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total das reservas técnicas não comprometidas para cada uma delas:

I depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;

II — títulos da dívida pública dos Municípios, Obrigações da ELETROBRÁS, títulos com correção monetária de emissão do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e letras imobiliárias de emissão do Banco Nacional da Habitação e da Caixa Econômica Federal;

III — cédulas hipotecárias, imóveis de uso próprio ou imóveis urbanos que não sejam de uso próprio, não compreendidos no Sistema Financeiro da Habitação, bem como direitos resultantes da venda desses imóveis, vedada a aquisição de terrenos que não se destinem a uso próprio.

3 — A soma das aplicações previstas na alínea “a” do item anterior com aquelas citadas no inciso II da alínea “c” do mesmo item não pode exceder 50% (cinquenta por cento) do valor das reservas técnicas não comprometidas.

4 — No caso de entidade fechada de previdência privada, as reservas técnicas não comprometidas são aplicadas da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos da dívida pública dos Estados. As disposições desta alínea têm vigência até o final do exercício de 1983 e a adaptação deve ser feita até 31.12.82;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, em:

I — quotas de fundos e investimento;

II — ações e debêntures de companhias abertas, sendo que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dessas aplicações devem ser representadas por títulos de emissão de companhias controladas por capitais privados nacionais;

c) os recursos remanescentes podem ser aplicados nas seguintes modalidades de investimento, observados os limites máximos do total das reservas técnicas não comprometidas estipulados para cada uma delas:

I — 20% (vinte por cento), no máximo, em depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, em bancos comerciais ou bancos de investimento, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas e letras imobiliárias;